

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS' POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS E DÁ 'OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VALDINO KRAUSE, Prefeito Municipal de MORRO REDONDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município, o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

Da Incidência

Art. 2º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade.

*Derogada pela
Lei nº 036/de
28-12-89, artigo
143
Secretário*

- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
VII - na data da formalização do ato ou negócio jurí-

dico:

- a) - na compra e venda pura ou condicional;
- b) - na dação em pagamento;
- c) - no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) - na permuta;
- e) - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) - na transmissão do domínio útil;
- g) - na instituição de usufruto convencional;
- h) - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas, nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal o excesso de aquisição, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável

Art. 4º - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quando o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Do Contribuinte

Art. 5º - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias contados na data em que tiver sido realizado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 7º - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aferado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 8º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Da Alíquota

Art. 9º - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) - sobre o valor restante: 2%;

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão a alíquota de 2%, mesmo, que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento, do sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Do Pagamento do Imposto

Art.10º - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 13º ou em Banco credenciado pelo Município ou na tesouraria da Secretaria Municipal de Administração e Finanças mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal fixado no parágrafo 2º do artigo 6º.

Art.11º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos, gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art.12º - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e o número da operação e o da caixa recebedora.

Do Prazo do Pagamento

Art.13º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados

pectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

- a) - antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- c) - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo

VII - na remissão, no prazo de 60 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes, da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 16º, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

- a) - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- b) - no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar, que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direi-

prazo de 30 dias, contados, da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art.14º - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante, instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art.15º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

Da Não-Incidência

Art.16º - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriores transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrendo de fusão, incorporação ou extinção de

tem a aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderantes a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quanto mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art.17º - As situações de imunidade e não-incidência tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art.18º - O reconhecimento das situações de imunidade e não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Da Restituição

Art.19º - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarado, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa de pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art.20º - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

Art.21º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de imóveis, os atos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se à, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade e não incidência tributária.

Da Reclamação e do Recurso

Art.22º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 dias, reclamação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art.23º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal de Administração e Finanças é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

Art.24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e somente será aplicada após o decurso do prazo de 30 dias de sua vigência, porém, não antes de 1º de março de 1989.

Art.25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de MORRO REDONDO
em 01 de fevereiro de 1989.